



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 212 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação do art. 212 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), com retorno ao texto vigente do Código Civil, uma vez que o enunciado projetado desloca para a Lei Civil matéria tipicamente processual e, ao fazê-lo, produz ruído sistêmico, ambiguidades e incentivos à litigiosidade, sem contrapartida de ganho normativo.

O *caput* projetado (“o fato jurídico pode ser provado por qualquer meio lícito de prova...”) não preenche lacuna: a ordem jurídica já opera com a admissibilidade geral dos meios probatórios. Assim, a “novidade” é, na essência, repetição deslocada de regra cuja sede é processual. A duplicação, no entanto, não é neutra: introduz concorrência entre textos de diferentes áreas do Direito para disciplinar o mesmo tema, permitindo discussões artificiais sobre alcance, especialidade e efeitos, quando o regime já está estabilizado no Código de Processo Civil.



A tentativa de “atualização tecnológica” também é tecnicamente defeituosa. Ao condicionar a prova por documentos digitais a “meios tecnológicos atuais e idôneos”, o dispositivo importa para o núcleo do Código Civil fórmula necessariamente datada e indeterminada, que desloca o litígio para discussões sobre suficiência técnica, “atualidade” do meio e padrões de idoneidade. Não se reforça a segurança jurídica pela introdução de critério tecnológico móvel; ao contrário, desloca-se para o caso concreto a definição, *ex post*, do padrão de “atualidade” e “idoneidade” do meio empregado na produção do documento.

O § 1º aprofunda a impropriedade ao enunciar, em termos genéricos, que a emissão digital de documentos contratuais “deverá garantir a viabilidade” de arquivamento ou impressão. O dispositivo cria, sem necessidade, um requisito normativo de “imprimibilidade” ou “arquivabilidade” para instrumentos eletrônicos, tensionando a lógica contemporânea de desmaterialização. Com isso, abre margem para alegações oportunistas de insuficiência documental fundamentadas em supostos defeitos de armazenamento ou impressão, deslocando a controvérsia do conteúdo e da autoria para um requisito operacional impreciso, estranho ao Código Civil.

O ponto mais sensível, contudo, está no § 2º, ao autorizar que as partes convençam sobre fontes, meios, procedimento e valoração da prova. O Projeto desloca para o Código Civil matéria que é, por natureza, de convenção processual: o art. 190 do CPC já permite que partes plenamente capazes, em causas que versem sobre direitos que admitam autocomposição, estipulem mudanças no procedimento e convençam sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, sob controle judicial.



Ao transportar esse tema para o direito material, o PL 4/2025 cria um atalho interpretativo perigoso. A redação projeta controvérsias quanto ao objeto e ao alcance das convenções, à vinculação do órgão julgador, aos limites incidentes e ao regime de controle de validade e eficácia das cláusulas. A referência à “valoração da prova”, por exemplo, pode ser lida como pretensão de vincular o julgador ao peso probatório convencionado, em tensão com o regime da apreciação motivada da prova e com a estrutura do devido processo.

Por fim, a ressalva do § 2º – ao vedar convenções que versem sobre “provas legais”, “mormente” as enumeradas nos arts. 9º e 10 e aquelas legalmente prescritas quanto à forma – não densifica o regime nem delimita, com precisão, o campo inderrogável. A opção por fórmula exemplificativa preserva elevada indeterminação quanto ao perímetro das restrições, deslocando para a controvérsia judicial a tarefa de fixar o que pode ou não ser objeto de convenção.

Em síntese, o art. 212 projetado não corrige lacuna: desloca para o Código Civil matéria tipicamente processual, introduzindo critérios indeterminados com aumento de insegurança jurídica. Por essas razões, a solução tecnicamente adequada é a supressão integral da redação proposta, com manutenção do texto vigente do art. 212 do Código Civil.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

